

PROCESSO - A. I. Nº 130076.0009/03-6
RECORRENTE - COMERCIAL SOMAS LTDA. (PONTO COM PONTO NOSSO)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - PEDIDO DE DISPENSA DE MULTA – Acórdão 1^a CJF nº 0303-11/04
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERNET - 20/05/2005

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0002-21/05

EMENTA: MULTA. DISPENSA DE MULTA. APLICAÇÃO DE EQUIDADE. A motivação apresentada pelo recorrente para o atendimento do seu pedido de dispensa de multa não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no § 1º, do art. 159, do RPAF/99, nem ficou comprovado o pagamento do principal e seus acréscimos. Pedido NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Dispensa de Multa proposto pelo contribuinte, sob a aplicação da equidade, em razão de ter agido com boa-fé e com o intuito de colaborar com as investigações, fundamentando sua pretensão no art. 159, II, do RPAF.

O contribuinte, por sua iniciativa, apresenta uma peça processual que denomina de “memoriais”, objetivando ratificar seu pedido de dispensa de multa como também acrescentar o fato de que não fora devidamente intimado para reapresentar as declarações de Imposto de Renda autenticadas e recebidas pela Receita Federal, sendo apenas intimado a apresentar as cópias autenticadas da documentação original. Para comprovar sua alegação, solicitou observância na intimação de fl. 157 dos autos, comparando com a determinação interna para efetivar a intimação do contribuinte (fl. 154). Esclareceu o contribuinte que esse fato prejudicou o pleno exercício do seu direito de ampla defesa, pois ao ser impedido de atender a real necessidade da Junta de Julgamento Fiscal, teria deixado de apresentar razões de fato ou jurídicas que poderiam modificar o rumo do processo administrativo fiscal.

A PGE/PROFIS opinou pelo conhecimento e Improvimento do Pedido de Dispensa de Multa, sob o fundamento de que o pedido formulado pelo contribuinte deverá ser acompanhado de provas cabíveis, entendendo que o contribuinte não logrou êxito em caracterizar um comportamento de boa-fé, concluindo inexistir razões jurídicas que justifiquem a dispensa das multas aplicadas.

VOTO

Prescreve o art. 159, § 2º, do RPAF que o Pedido de Dispensa ou Redução de Multa por infração da obrigação principal ao apelo de equidade deverá ser acompanhado da comprovação do pagamento do principal e seus acréscimos.

Da análise dos autos verifico que se encontra ausente no presente Pedido de Dispensa de Multa um dos requisitos para a sua admissibilidade, qual seja, a comprovação do pagamento do principal e seus acréscimos.

Deveras, o contribuinte não efetuou o referido pagamento.

Registro que, compulsando os autos, verifiquei que o autuado apresentou uma peça que denominou de “memoriais”, onde trouxe a informação que não havia sido intimada para reapresentar as declarações de imposto de renda na forma determinada pela Junta de Julgamento,

vez que esta determinou a intimação para que o autuado apresentasse as mencionadas declarações autenticadas perante a Receita, melhor dizendo, recebida por ela, conforme se percebe nas fl. 154.

Porém, deixou de apreciar essa questão, em razão de o pedido direcionado a essa Corte, ter sido exclusivamente para dispensa de multa.

Ante o exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Dispensa de Multa, para que seja mantida inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Pedido de Dispensa de Multa apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 130076.0009/03-6, lavrado contra **COMERCIAL SOMAS LTDA. (PONTO COM PONTO NOSSO)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.876,67**, sendo R\$6.548,77, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$327,90, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, do mesmo diploma legal e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de abril de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

ERATÓSTENES MACEDO DA SILVA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMÔEDO CAVALCANTE - REPR. PGE/PROFIS